I SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 9 de novembro de 2021 Número 217

## ÍNDICE

### Presidência da República

**Decreto do Presidente da República n.º 77/2021:**

Ratifica, para adesão, o Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2017 . . . . . 3

**Decreto do Presidente da República n.º 78/2021:**

Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 18 de dezembro de 1997 . . . . . 4

### Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República n.º 283/2021:**

Aprova, para adesão, o Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2017 . . . . . 5

**Resolução da Assembleia da República n.º 284/2021:**

Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 18 de dezembro de 1997 . . . . . 11

**Resolução da Assembleia da República n.º 285/2021:**

Recomenda ao Governo que requalifique, de imediato, a Escola Básica 2,3 e Secundária Pedro Ferreiro, de Ferreira do Zêzere . . . . . 20

### Presidência do Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 93/2021:**

Procede à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade . . . . . 21

**Decreto-Lei n.º 94/2021:**

Alarga o período de novidade do livro para efeitos de venda ao público de 18 para 24 meses sobre a data de edição ou importação . . . . . 24

## Finanças

**Portaria n.º 243/2021:**

Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário . . . . . 28

## Saúde

**Portaria n.º 244/2021:**

Atualiza o programa formativo da área de especialização de ginecologia/obstetrícia. . . . . 29

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 77/2021

**de 9 de novembro**

*Sumário:* Ratifica, para adesão, o Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2017.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É ratificado o Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2017, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 283/2021, em 1 de outubro de 2021.

Artigo 2.º

**Declarações**

Ao aprovar o presente Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, a República Portuguesa formula as seguintes declarações:

*a*) Permanecem válidas as declarações apresentadas pela República Portuguesa aquando do depósito do instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, feito em 28 de junho de 1993;

*b*) Permanecem válidas as reservas e declarações formuladas ao Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo em 18 de dezembro de 1997.

Assinado em 27 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 3 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114705675

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 78/2021

**de 9 de novembro**

*Sumário:* Ratifica o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 18 de dezembro de 1997.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É ratificado o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 18 de dezembro de 1997, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 284/2021, em 1 de outubro de 2021.

Artigo 2.º

**Reservas e declarações**

Ao aprovar o presente Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, a República Portuguesa formula as seguintes reservas e declarações:

*a*) Permanecem válidas as declarações apresentadas pela República Portuguesa aquando do depósito do instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, feito em 28 de junho de 1993;

*b*) Relativamente a estrangeiros ou apátridas com residência habitual no Estado requerido, a República Portuguesa reserva-se o direito de, enquanto Estado da condenação, optar entre a aplicação do artigo 2.º ou a apresentação de pedido de extradição;

*c*) A República Portuguesa aplicará a medida de privação de liberdade prevista no n.º 2 do artigo 2.º nos termos estabelecidos na sua Constituição e legislação ordinária para detenção e prisão preventiva;

*d*) Se a idade ou o estado físico ou mental da pessoa condenada o justificar, a República Portuguesa entende que a opinião, relativa à transferência, mencionada no artigo 3.º, deve ser emitida pelo respetivo representante;

*e*) A vinculação da República Portuguesa não afasta os compromissos assumidos no âmbito da União Europeia e que determinem a aplicação entre os respetivos Estados-Membros de normas que, embora especiais, não são incompatíveis com a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas nem com o Protocolo Adicional.

Assinado em 27 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 3 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114705529

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 283/2021

*Sumário:* Aprova, para adesão, o Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2017.

**Aprova, para adesão, o Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2017**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

Aprovar, para adesão, o Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aprovado em Estrasburgo, em 22 de novembro de 2017, cuja versão autenticada em língua inglesa, e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

**Declarações**

Ao aprovar o presente Protocolo que altera o Protocolo Adicional à Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, a República Portuguesa formula as seguintes declarações:

*a*) Permanecem válidas as declarações apresentadas pela República Portuguesa aquando do depósito do instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, feito em 28 de junho de 1993;

*b*) Permanecem válidas as reservas e declarações formuladas ao Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo em 18 de dezembro de 1997.

Aprovada em 1 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**PROTOCOL AMENDING THE ADDITIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE TRANSFER OF SENTENCED PERSONS**

Preamble

The member States of the Council of Europe, and the other States signatory to this Protocol:

Desirous of facilitating the application of the Additional Protocol to the Convention on the Transfer of Sentenced Persons (ETS No. 167) opened for signature in Strasbourg on 18 December 1997 (hereinafter referred to as “the Additional Protocol”), and in particular pursuing its acknowledged aims of furthering the ends of justice and the social rehabilitation of sentenced persons;

Considering it desirable to modernise and improve the Additional Protocol, taking into account the evolution in international co-operation on the transfer of sentenced persons since its entry into force;

have agreed to amend the Additional Protocol as follows:

Article 1

The title of article 2 and paragraph 1 of this article shall be amended to read as follows:

"Article 2

**Persons having left the sentencing State before having completed the execution of their sentence**

1 — Where a national of a Party is the subject of a final sentence, the sentencing State may request the State of nationality to take over the execution of the sentence under the following circumstances:

*a*) When the national has fled to or otherwise returned to the State of his or her nationality being aware of the criminal proceedings pending against him or her in the sentencing State; or

*b*) When the national has fled to or otherwise returned to the State of his or her nationality being aware that a judgment has been issued against him or her."

Article 2

Paragraphs 1, 3.a and 4 of article 3 shall be amended to read as follows:

"Article 3

**Sentenced persons subject to an expulsion or deportation order**

1 — Upon being requested by the sentencing State, the administering State may, subject to the provisions of this article, agree to the transfer of a sentenced person without the consent of that person, where the sentence or an administrative decision passed on him or her includes an expulsion or deportation order or any other measure as the result of which that person will no longer be allowed to remain in the territory of the sentencing State once he or she is released from prison.

2 — [*unchanged*]

3 — For the purposes of the application of this article, the sentencing State shall furnish the administering State with:

*a*) A declaration containing the opinion of the sentenced person as to his or her proposed transfer, or a statement that the sentenced person refuses to provide an opinion in this regard; and

*b*) [*unchanged*]

4 — Any person transferred under the provisions of this article shall not be proceeded against, sentenced or detained with a view to the carrying out of a sentence or detention order, for any offence committed prior to his or her transfer, other than that for which the sentence to be enforced was imposed, nor shall he or she for any other reason be restricted in his or her personal freedom, except in the following cases:

*a*) When the sentencing State so authorises: a request for authorisation shall be submitted, accompanied by all relevant documents and a legal record of any statement made by the convicted person; authorisation shall be given when the offence for which it is requested would itself be subject to extradition under the law of the sentencing State or when extradition would be excluded only by reason of the amount of punishment. The decision shall be taken as soon as possible and no later than 90 days after receipt of the request for consent. Where it is not possible for the sentencing State to comply with the period provided for in this paragraph, it shall inform the administering State, providing the reasons for the delay and the estimated time needed for the decision to be taken;

*b*) When the sentenced person, having had an opportunity to leave the territory of the administering State, has not done so within 30 days of his or her final discharge, or if he or she has returned to that territory after leaving it."

## Final provisions

Article 3

**Signature and ratification**

1 — This Protocol shall be open for signature by the Parties to the Additional Protocol. It shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

2 — After the opening for signature of this Protocol and before its entry into force, a Party to the Convention may not ratify, accept, approve or accede to the Additional Protocol unless it has simultaneously ratified, accepted or approved this Protocol.

Article 4

**Entry into force**

This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which all Parties to the Additional Protocol have expressed their consent to be bound by this Protocol, in accordance with the provisions of article 3.

Article 5

**Provisional application**

Pending the entry into force of this Protocol according to the conditions set under article 4, a Party to the Additional Protocol may at the time of ratification, acceptance or approval of this Protocol or at any later moment, declare that it will apply the provisions of this Protocol on a provisional basis. In such cases, the provisions of this Protocol shall apply only with respect to the other Parties which have made a declaration to the same effect. Such a declaration shall take effect on the first day of the second month following the date of its receipt by the Secretary General of the Council of Europe.

Article 6

**Term of provisional application**

This Protocol shall cease to be applied on a provisional basis from the date of its entry into force.

Article 7

**Notifications**

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, any Signatory, any Party and any other State which has been invited to accede to the Convention of:

*a*) Any signature;
*b*) The deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;
*c*) The date of entry into force of this Protocol in accordance with article 4;
*d*) Any declaration made under article 5;
*e*) Any other act, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Strasbourg, this 22nd day of November 2017, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the other Parties to the Convention and to any State invited to accede to the Convention.

**PROTOCOLO QUE ALTERA O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados signatários do presente Protocolo:

Desejando facilitar a aplicação do Protocolo Adicional à Convenção sobre a Transferência das Pessoas Condenadas (STE n.º 167), aberto à assinatura a 18 de dezembro de 1997, em Estrasburgo (doravante denominado "o Protocolo Adicional"), e, nomeadamente, prosseguindo os seus objetivos reconhecidos de promover os fins da justiça e a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando desejável modernizar e melhorar o Protocolo Adicional, tendo em conta a evolução da cooperação internacional em matéria de transferência de pessoas condenadas desde a sua entrada em vigor;

acordaram em alterar o Protocolo Adicional da seguinte forma:

Artigo 1.º

O título do artigo 2.º e o parágrafo 1 deste artigo serão alterados da seguinte forma:

«Artigo 2.º

**Pessoas que deixaram o Estado da condenação antes de terem cumprido a sua pena**

1 — Quando um nacional de uma Parte for sujeito a uma decisão definitiva, o Estado da condenação poderá solicitar ao Estado da sua nacionalidade que assuma a execução da pena nas seguintes circunstâncias:

*a*) Quando o nacional fugiu para, ou regressou ao Estado da sua nacionalidade, tendo conhecimento da existência de um processo penal pendente contra si no Estado da condenação; ou

*b*) Quando o nacional fugiu para, ou regressou ao Estado da sua nacionalidade, sabendo que uma sentença foi proferida contra si.»

Artigo 2.º

Os parágrafos 1, 3, *a*), e 4 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

**Pessoas condenadas sujeitas a uma ordem de expulsão ou de deportação**

1 — A pedido do Estado da condenação, o Estado da execução poderá, sujeito às disposições deste artigo, concordar com a transferência de uma pessoa condenada sem o consentimento dessa pessoa, quando a sentença ou decisão administrativa proferida contra ela incluir uma ordem de expulsão ou de deportação ou qualquer outra medida em resultado da qual essa pessoa deixará de poder permanecer no território do Estado de condenação logo que seja libertada.

2 — *[Inalterado.]*

3 — Para efeitos da aplicação do presente artigo, o Estado da condenação deverá facultar ao Estado da execução:

*a*) Uma declaração contendo a opinião da pessoa condenada quanto à sua proposta de transferência, ou uma declaração de que a pessoa condenada se recusa a emitir uma opinião a este respeito;

*b*) *[Inalterado.]*

4 — Qualquer pessoa transferida de acordo com as disposições deste artigo não poderá ser julgada, condenada ou detida tendo em vista a execução de uma sentença ou ordem de prisão, por qualquer infração cometida antes de sua transferência, a não ser aquela pela qual a sentença de execução foi imposta, nem por qualquer outra razão ser restringida na sua liberdade pessoal, exceto nos seguintes casos:

*a*) Quando o Estado da condenação assim o autorizar: deverá ser apresentado um pedido de autorização, acompanhado de todos os documentos relevantes e um registo legal de qualquer declaração feita pela pessoa condenada; A autorização será concedida quando a infração para a qual é solicitada estiver sujeita a extradição ao abrigo da lei do Estado da condenação ou quando a extradição só seja excluída em razão do montante da pena. A decisão deve ser tomada o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 90 dias após a receção do pedido de consentimento. Quando não for possível ao Estado da condenação cumprir o prazo previsto no presente parágrafo, informará o Estado da execução, apresentando as razões do atraso e o tempo estimado necessário para a tomada da decisão;

*b*) Quando a pessoa condenada, tendo tido a oportunidade de deixar o território do Estado da execução, não o fez no prazo de 30 dias após a sua libertação definitiva, ou se regressou a esse território depois de o ter deixado.»

## Disposições finais

### Artigo 3.º

**Assinatura e ratificação**

1 — O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes do Protocolo Adicional. Está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — Após a abertura para assinatura deste Protocolo e antes de sua entrada em vigor, uma Parte da Convenção não poderá ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao Protocolo Adicional, a menos que tenha simultaneamente ratificado, aceite ou aprovado este Protocolo.

### Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que todas as Partes do Protocolo Adicional tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculadas pelo presente Protocolo, em conformidade com as disposições do artigo 3.º

### Artigo 5.º

**Aplicação provisória**

Enquanto se aguarda a entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 4.º, uma Parte do Protocolo Adicional poderá, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação deste Protocolo, ou em qualquer momento posterior, declarar que aplicará as disposições deste Protocolo a título provisório. Nestes casos, as disposições do presente Protocolo

serão aplicáveis apenas às outras Partes que tenham feito uma declaração para o mesmo efeito. Essa declaração produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua receção pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 6.º

**Termo de aplicação provisória**

O presente Protocolo deixa de ser aplicado a título provisório a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

**Notificações**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, qualquer Signatário, qualquer Parte e qualquer outro Estado que tenha sido convidado a aderir à Convenção:

*a*) De qualquer assinatura;
*b*) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
*c*) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o artigo 4.º;
*d*) De qualquer declaração feita nos termos do artigo 5.º;
*e*) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionada com o presente Protocolo.

Em fé de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 22 de novembro de 2017, em inglês e francês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, às outras Partes da Convenção e a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção.

114673842

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 284/2021

*Sumário:* Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 18 de dezembro de 1997.

**Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 18 de dezembro de 1997**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

Aprovar, para ratificação, o Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 18 de dezembro de 1997, cuja versão autenticada em língua inglesa, e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

**Reservas e declarações**

Ao aprovar o presente Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, a República Portuguesa formula as seguintes reservas e declarações:

*a*) Permanecem válidas as declarações apresentadas pela República Portuguesa aquando do depósito do instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, feito em 28 de junho de 1993;

*b*) Relativamente a estrangeiros ou apátridas com residência habitual no Estado requerido, a República Portuguesa reserva-se o direito de, enquanto Estado da condenação, optar entre a aplicação do artigo 2.º ou a apresentação de pedido de extradição;

*c*) A República Portuguesa aplicará a medida de privação de liberdade prevista no n.º 2 do artigo 2.º nos termos estabelecidos na sua Constituição e legislação ordinária para detenção e prisão preventiva;

*d*) Se a idade ou o estado físico ou mental da pessoa condenada o justificar, a República Portuguesa entende que a opinião, relativa à transferência, mencionada no artigo 3.º, deve ser emitida pelo respetivo representante;

*e*) A vinculação da República Portuguesa não afasta os compromissos assumidos no âmbito da União Europeia e que determinem a aplicação entre os respetivos Estados-Membros de normas que, embora especiais, não são incompatíveis com a Convenção relativa à Transferência de Pessoas Condenadas nem com o Protocolo Adicional.

Aprovada em 1 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**ADDITIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON THE TRANSFER OF SENTENCED PERSONS**

Strasbourg, 18.XII.1997

Preamble

The member States of the Council of Europe, and the other States signatory to this Protocol:

Desirous of facilitating the application of the Convention on the Transfer of Sentenced Persons opened for signature at Strasbourg on 21 March 1983 (hereinafter referred to as "the Convention") and, in particular, pursuing its acknowledged aims of furthering the ends of justice and the social rehabilitation of sentenced persons;

Aware that many States cannot extradite their own nationals;

Considering it desirable to supplement the Convention in certain respects;

have agreed as follows:

Article 1

**General provisions**

1 — The words and expressions used in this Protocol shall be interpreted within the meaning of the Convention.

2 — The provisions of the Convention shall apply to the extent that they are compatible with the provisions of this Protocol.

Article 2

**Persons having fled from the sentencing State**

1 — Where a national of a Party who is the subject of a sentence imposed in the territory of another Party as a part of a final judgment, seeks to avoid the execution or further execution of the sentence in the sentencing State by fleeing to the territory of the former Party before having served the sentence, the sentencing State may request the other Party to take over the execution of the sentence.

2 — At the request of the sentencing State, the administering State may, prior to the arrival of the documents supporting the request, or prior to the decision on that request, arrest the sentenced person, or take any other measure to ensure that the sentenced person remains in its territory, pending a decision on the request. Requests for provisional measures shall include the information mentioned in paragraph 3 of Article 4 of the Convention. The penal position of the sentenced person shall not be aggravated as a result of any period spent in custody by reason of this paragraph.

3 — The consent of the sentenced person shall not be required to the transfer of the execution of the sentence.

Article 3

**Sentenced persons subject to an expulsion or deportation order**

1 — Upon being requested by the sentencing State, the administering State may, subject to the provisions of this article, agree to the transfer of a sentenced person without the consent of that person, where the sentence passed on the latter, or an administrative decision consequential to that sentence, includes an expulsion or deportation order or any other measure as the result of which that person will no longer be allowed to remain in the territory of the sentencing State once he or she is released from prison.

2 — The administering State shall not give its agreement for the purposes of paragraph 1 before having taken into consideration the opinion of the sentenced person.

3 — For the purposes of the application of this article, the sentencing State shall furnish the administering State with:

*a*) A declaration containing the opinion of the sentenced person as to his or her proposed transfer; and

*b*) A copy of the expulsion or deportation order or any other order having the effect that the sentenced person will no longer be allowed to remain in the territory of the sentencing State once he or she is released from prison.

4 — Any person transferred under the provisions of this article shall not be proceeded against, sentenced or detained with a view to the carrying out of a sentence or detention order, for any offence committed prior to his or her transfer other than that for which the sentence to be enforced was imposed, nor shall he or she for any other reason be restricted in his or her personal freedom, except in the following cases:

*a*) When the sentencing State so authorises: a request for authorisation shall be submitted, accompanied by all relevant documents and a legal record of any statement made by the convicted person; authorisation shall be given when the offence for which it is requested would itself be subject to extradition under the law of the sentencing State or when extradition would be excluded only by reason of the amount of punishment;

*b*) When the sentenced person, having had an opportunity to leave the territory of the administering State, has not done so within 45 days of his or her final discharge, or if he or she has returned to that territory after leaving it.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraph 4, the administering State may take any measures necessary under its law, including proceedings in absentia, to prevent any legal effects of lapse of time.

6 — Any contracting State may, by way of a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, indicate that it will not take over the execution of sentences under the circumstances described in this article.

Article 4

**Signature and entry into force**

1 — This Protocol shall be open for signature by the member States of the Council of Europe and the other States signatory to the Convention. It shall be subject to ratification, acceptance or approval. A Signatory may not ratify, accept or approve this Protocol unless it has previously or simultaneously ratified, accepted or approved the Convention. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

2 — This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the deposit of the third instrument of ratification, acceptance or approval.

3 — In respect of any signatory State which subsequently deposits its instrument of ratification, acceptance or approval, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit.

Article 5

**Accession**

1 — Any non-member State which has acceded to the Convention may accede to this Protocol after it has entered into force.

2 — In respect of any acceding State, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of accession.

Article 6

**Territorial application**

1 — Any State may at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Protocol shall apply.

2 — Any Contracting State may, at any later date, by declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Protocol to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Protocol shall enter into force on the first day

of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 7

**Temporal application**

This Protocol shall be applicable to the enforcement of sentences imposed either before or after its entry into force.

Article 8

**Denunciation**

1 — Any Contracting State may at any time denounce this Protocol by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

3 — This Protocol shall, however, continue to apply to the enforcement of sentences of persons who have been transferred in conformity with the provisions of both the Convention and this Protocol before the date on which such denunciation takes effect.

4 — Denunciation of the Convention automatically entails denunciation of this Protocol.

Article 9

**Notifications**

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, any Signatory, any Party and any other State which has been invited to accede to the Convention of:

*a*) Any signature;
*b*) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
*c*) Any date of entry into force of this Protocol in accordance with articles 4 or 5;
*d*) Any other act, declaration, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Strasbourg, this eighteenth day of December 1997, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the other States signatory to the Convention and to any State invited to accede to the Convention.

For the Government of the Republic of Albania:

For the Government of the Principality of Andorra:

For the Government of the Republic of Austria:

For the Government of the Kingdom of Belgium:

For the Government of the Republic of Bulgaria:

For the Government of the Republic of Croatia:

For the Government of the Republic of Cyprus:

For the Government of the Czech Republic:

For the Government of the Kingdom of Denmark:

*Arne Belling.*

For the Government of the Republic of Estonia:

For the Government of the Republic of Finland:

*Tom Grönberg* (with reservation in respect of ratification or acceptance)

For the Government of the French Republic:

*Jacques Warin.*

For the Government of the Federal Republic of Germany:

*Johannes Dohmes.*

For the Government of the Hellenic Republic:

For the Government of the Republic of Hungary:

For the Government of the Icelandic Republic:

*Sveinn Björnsson.*

For the Government of Ireland:

For the Government of the Italian Republic:

For the Government of the Republic of Latvia:

For the Government of the Principality of Liechtenstein:

For the Government of the Republic of Lithuania:

For the Government of the Grand Duchy of Luxembourg:

For the Government of Malta:

For the Government of the Republic of Moldova:

For the Government of the Kingdom of the Netherlands:

*Johan S. L. Gualtherie Van Weezel.*

For the Government of the Kingdom of Norway:

For the Government of the Republic of Poland:

For the Government of the Republic of Portugal:

For the Government of Romania:

For the Government of the Russian Federation:

For the Government of the Republic of San Marino:

For the Government of the Slovak Republic:

For the Government of the Republic of Slovenia:

For the Government of the Kingdom of Spain:

For the Government of the Kingdom of Sweden:

*Håkan Wilkens.*

For the Government of the Swiss Confederation:

For the Government of the Turkish Republic:

For the Government of Ukraine:

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

For the Government of Canada:

For the Government of the United States of America:

## PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

Estrasburgo, 18.12.1997

Preâmbulo

Os Estados-Membros do Conselho da Europa e os outros Estados signatários do presente Protocolo:

Desejando facilitar a aplicação da Convenção sobre a Transferência das Pessoas Condenadas, aberta à assinatura a 21 de março de 1983, em Estrasburgo (doravante denominada «a Convenção»), e, em particular, prosseguindo os seus objetivos reconhecidos de promover os fins da justiça e a reinserção social das pessoas condenadas;

Conscientes de que muitos Estados não podem extraditar os seus próprios nacionais;

Considerando desejável suplementar a Convenção em certos aspetos;

acordaram no seguinte:

### Artigo 1.º

**Disposições gerais**

1 — As palavras e expressões usadas neste Protocolo devem ser interpretadas de acordo com o significado da Convenção.

2 — As disposições da Convenção aplicar-se-ão na medida em que sejam compatíveis com as disposições do presente Protocolo.

### Artigo 2.º

**Pessoas que fugiram do Estado de condenação**

1 — Quando um nacional de uma Parte, que é sujeito a uma pena imposta no território de outra Parte, como parte de uma decisão final, procura evitar a execução ou posterior execução da sentença no Estado da condenação, fugindo para o território de outra Parte, antes de ter

cumprido a pena, o Estado da condenação poderá solicitar à outra Parte que assuma a execução da sentença.

2 — A pedido do Estado da condenação, o Estado da execução poderá, antes da chegada dos documentos de apoio ao pedido, ou antes da decisão sobre esse pedido, deter a pessoa condenada ou tomar qualquer outra medida para assegurar que a pessoa condenada permanece no seu território, enquanto aguarda uma decisão sobre o pedido. Os pedidos de medidas provisórias devem incluir as informações mencionadas no parágrafo 3 do artigo 4.º da Convenção. A detenção da pessoa condenada em razão deste parágrafo não poderá agravar a sua situação penal.

3 — A transferência da execução da sentença não necessita do consentimento da pessoa condenada.

Artigo 3.º

**Pessoas condenadas sujeitas a uma ordem de expulsão ou de deportação**

1 — A pedido do Estado da condenação, o Estado da execução poderá, sujeito às disposições deste artigo, concordar com a transferência de uma pessoa condenada sem o consentimento dessa pessoa, quando a sentença proferida contra si, ou uma decisão administrativa consequente a essa sentença, inclui uma ordem de expulsão ou de deportação ou qualquer outra medida em resultado da qual essa pessoa deixará de poder permanecer no território do Estado da condenação logo que seja libertada.

2 — O Estado da execução não dará o seu consentimento para os fins do parágrafo 1 antes de ter tido em consideração a opinião da pessoa condenada.

3 — Para os fins da aplicação deste artigo, o Estado da condenação deverá fornecer ao Estado da execução:

*a*) Uma declaração contendo a opinião da pessoa condenada quanto à sua proposta de transferência; e

*b*) Uma cópia da ordem de expulsão ou de deportação ou qualquer outra ordem que tenha como efeito que a pessoa condenada não poderá mais permanecer no território do Estado da condenação logo que seja libertada.

4 — Qualquer pessoa transferida de acordo com as disposições deste artigo não poderá ser julgada, condenada ou detida tendo em vista a execução de uma sentença ou ordem de prisão, por qualquer infração cometida antes de sua transferência, a não ser aquela pela qual a sentença de execução foi imposta, nem por qualquer outra razão ser restringida na sua liberdade pessoal, exceto nos seguintes casos:

*a*) Quando o Estado da condenação assim o autorizar: deverá ser apresentado um pedido de autorização, acompanhado de todos os documentos relevantes e um registo legal de qualquer declaração feita pela pessoa condenada; a autorização será concedida quando a infração para a qual é solicitada estiver sujeita a extradição ao abrigo da lei do Estado da condenação ou quando a extradição só seja excluída em razão do montante da pena;

*b*) Quando a pessoa condenada, tendo tido a oportunidade de deixar o território do Estado da execução, não o fez no prazo de 45 dias após a sua libertação definitiva, ou se regressou a esse território depois de o ter deixado.

5 — Não obstante as disposições do parágrafo 4, o Estado da execução poderá tomar as medidas necessárias, de acordo com a sua legislação, inclusive os procedimentos *in absentia*, para impedir quaisquer efeitos legais decorrentes do prazo da prescrição.

6 — Qualquer Estado contratante poderá, por meio de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar que não assumirá a execução das sentenças nas circunstâncias descritas neste artigo.

Artigo 4.º

**Assinatura e entrada em vigor**

1 — O presente Protocolo estará aberto à assinatura dos Estados-Membros do Conselho da Europa e dos outros Estados signatários da Convenção. Está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Signatário não poderá ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo, a menos que tenha previamente ou simultaneamente ratificado, aceite ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3 — Em relação a qualquer Estado signatário que subsequentemente deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, o Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito.

Artigo 5.º

**Adesão**

1 — Qualquer Estado não membro que tenha aderido à Convenção pode aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor.

2 — Em relação a qualquer Estado aderente, o Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão.

Artigo 6.º

**Aplicação territorial**

1 — Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou territórios aos quais o presente Protocolo se aplicará.

2 — Qualquer Estado Contratante poderá, em qualquer data posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, prorrogar a aplicação deste Protocolo a qualquer outro território especificado na declaração. Em relação a esse território, o Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita de acordo com os dois parágrafos anteriores poderá, em relação a qualquer território especificado nessa declaração, ser retirada através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 7.º

**Aplicação temporal**

O presente protocolo é aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois da sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

**Denúncia**

1 — Qualquer Estado Contratante pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo através de notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — Essa denúncia entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 — O presente Protocolo continuará, contudo, a ser aplicado à execução de sentenças de pessoas que tenham sido transferidas em conformidade com as disposições tanto da Convenção como do presente Protocolo antes da data em que tal denúncia produza efeito.

4 — A denúncia da Convenção implica automaticamente a denúncia deste Protocolo.

Artigo 9.º

**Notificações**

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-Membros do Conselho da Europa, qualquer Signatário, qualquer Parte e qualquer outro Estado que tenha sido convidado a aderir à Convenção:

*a*) De qualquer assinatura;

*b*) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

*c*) De qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com os artigos 4.º ou 5.º;

*d*) De qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relativa ao presente protocolo.

Em fé de que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 18 de dezembro de 1997, em inglês e francês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados-Membros do Conselho da Europa, aos outros Estados signatários da Convenção e a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção.

114673794

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 285/2021

*Sumário:* Recomenda ao Governo que requalifique, de imediato, a Escola Básica 2,3 e Secundária Pedro Ferreiro, de Ferreira do Zêzere.

### Recomenda ao Governo que requalifique, de imediato, a Escola Básica 2,3 e Secundária Pedro Ferreiro, de Ferreira do Zêzere

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que requalifique, de imediato, a Escola Básica 2,3 e Secundária Pedro Ferreiro, de Ferreira do Zêzere, envolvendo a comunidade educativa na definição e acompanhamento da execução do projeto.

Aprovada em 15 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114685993

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 93/2021

**de 9 de novembro**

*Sumário:* Procede à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade.

O artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, prevê a atribuição de um suplemento de penosidade e insalubridade aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional que desempenhem funções de que resulte comprovada e elevada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde do trabalhador.

Com efeito, a Lei do Orçamento do Estado reconheceu que na Administração Pública existem determinados grupos de trabalhadores que, por razões inerentes ao respetivo conteúdo funcional, nomeadamente a sua natureza, meios utilizados ou fatores ambientais, ou por razões resultantes de fatores externos, exercem a sua atividade profissional em situações suscetíveis de provocar um dano excecional na sua saúde que deve ser adequadamente compensado.

As condições de trabalho tornam-se penosas quando exigem uma sobrecarga física ou psíquica e são insalubres quando as condições ambientais ou os meios utilizados no exercício da própria atividade podem ser nocivos para a saúde do trabalhador. Por outro lado, a penosidade e a insalubridade não são condições inerentes às próprias profissões ou atividades profissionais, mas sim dependentes das condições concretas do seu exercício, pelo que devem ser, prioritariamente, eliminadas ou diminuídas, através da aplicação das tecnologias e dos métodos de prevenção constantes da legislação em vigor sobre segurança e saúde no trabalho.

Reconhecendo-se, no entanto, que nem sempre pode ser evitada a persistência dessas condições desfavoráveis, e tratando-se a Lei do Orçamento do Estado de um diploma de efeitos transitórios, reportados ao ano para o qual é aprovada, e na medida em que se considera que o suplemento previsto mantém a sua atualidade e que as funções relativamente às quais é atribuído continuam a merecer uma especial compensação, opta-se agora pela manutenção do mesmo no ordenamento jurídico, em moldes semelhantes ao que havia ficado consagrado em 2021, sendo designadamente alargado o seu âmbito de aplicação a outras situações de idêntica penosidade e insalubridade.

Por fim, tendo em conta também algumas dificuldades de operacionalização sinalizadas pelos órgãos e serviços que têm vindo a aplicar este suplemento, são efetuados meros ajustes de modo a clarificar alguns aspetos para que não resultem quaisquer questões práticas de aplicação do suplemento.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, em matéria de negociação coletiva.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei procede à fixação de um suplemento remuneratório com fundamento no exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O suplemento de penosidade e insalubridade previsto no presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional que desempenhem funções nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, saneamento, procedimentos de inumações, exumações, transladações, cremação, abertura, aterro e arranjo de sepulturas, limpeza de canis e recolha de cadáveres animais, bem como de asfaltamento de rodovias, de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.

Artigo 3.º

**Caracterização dos postos de trabalho**

1 — Para efeitos de enquadramento no artigo anterior, o dirigente máximo de cada órgão ou serviço, no exercício das suas competências inerentes à qualidade de empregador público, e tendo em conta a respetiva sustentabilidade financeira, identifica anualmente, e justifica, no mapa de pessoal, os postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade.

2 — Nas autarquias locais a competência para definir quais as funções que efetivamente preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, bem como o seu nível, pertence ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do respetivo presidente da câmara municipal, do presidente da junta de freguesia ou do dirigente ou órgão máximo do serviço, quando aplicável.

3 — A deliberação referida nos números anteriores produz efeitos, anualmente, a 1 de janeiro do ano a que reporta.

4 — A proposta prevista no número anterior é precedida da audição dos representantes dos trabalhadores e de parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.

5 — Da identificação prevista nos números anteriores deve constar, expressamente, a qualificação do nível de insalubridade ou penosidade como baixo, médio ou alto.

Artigo 4.º

**Valor e critérios de atribuição**

1 — O suplemento é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo, médio ou alto, sendo o seu valor diário abonado nos seguintes termos:

*a*) Nível baixo de insalubridade ou penosidade: € 3,36;

*b*) Nível médio de insalubridade ou penosidade: € 4,09;

*c*) Nível alto de insalubridade ou penosidade: € 4,99 ou 15 % da remuneração base diária, sendo abonado o que corresponda ao valor superior.

2 — Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, a remuneração base diária corresponde a 1/30 da remuneração base mensal em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 155.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

3 — O suplemento é abonado em tantos dias quantos aqueles que efetivamente forem prestados pelo trabalhador com sujeição àquelas funções, nos termos do n.º 1.

4 — O suplemento não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de outubro de 2021. — *Augusto Ernesto Santos Silva — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

Promulgado em 2 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 5 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114711936

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 94/2021

**de 9 de novembro**

*Sumário:* Alarga o período de novidade do livro para efeitos de venda ao público de 18 para 24 meses sobre a data de edição ou importação.

O Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, veio instituir o regime do preço fixo do livro, de modo a corrigir um conjunto de anomalias do mercado do livro e a garantir aos seus agentes económicos condições de atuação mais equitativas e proveitosas para o interesse geral. Este decreto-lei foi posteriormente alterado, tendo sido revisto pela última vez em 2015, através do Decreto-Lei n.º 196/2015, de 16 de setembro.

Não obstante as alterações introduzidas em 2000 e em 2015, a experiência de aplicação, seis anos volvidos desde a última revisão, bem como o impacto da crise sanitária da pandemia da doença COVID-19 no mercado livreiro, determinam a necessidade de introduzir algumas alterações tendentes a melhorar o comércio do livro.

Nesta medida, e por forma a garantir aos agentes livreiros condições de atuação mais equitativas e proveitosas para o interesse geral e seguindo a tendência de outros países europeus que convergem em igual sentido, alarga-se o período de novidade do livro para efeitos de venda ao público de 18 para 24 meses sobre a data de edição ou importação, criando-se desta forma uma mais ampla proteção dos agentes livreiros que se dedicam exclusivamente a esta atividade nos diferentes concelhos do país e que, para além da comercialização do livro, cuidam dos respetivos acervos e prestam outros serviços culturais, promovendo assim a diversidade cultural.

Por outro lado, e por forma a promover uma concorrência mais sã entre os retalhistas da rede livreira, assegurando maior diversidade cultural e acesso à cultura e ao livro, quando o editor atue simultaneamente na qualidade de retalhista, considera-se como novo preço de editor o preço de venda ao público do livro pelo editor sempre que atue, também, na qualidade de retalhista.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Editores e Livreiros e a RELI — Rede de Livrarias Independentes e a Autoridade da Concorrência.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 216/2000, de 2 de setembro, e 196/2015, de 16 de setembro, que institui o regime do preço fixo do livro.

### Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro**

Os artigos 1.º, 4.º, 4.º-A, 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

**[...]**

[...]:

*a*) [...];

*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...];
*e*) [...];
*f*) [...];
*g*) [...];
*h*) 'Livro de bibliófilo', o livro de edição limitada, cujos exemplares são numerados, de elevada qualidade material e formal, desde que tenham decorrido 24 meses sobre a data de edição ou importação;
*i*) 'Livro esgotado e descatalogado', o livro que não se encontra disponível na rede de venda e não consta do último catálogo divulgado pelo editor ou importador exclusivo à rede de vendas ou cuja descatalogação foi comunicada por escrito à referida rede, desde que tenham decorrido 24 meses sobre a data de edição ou importação;
*j*) [...];
*k*) [...];
*l*) 'Livro usado', todo o livro já manuseado, desde que tenham decorridos 24 meses sobre a data de edição ou importação;
*m*) [...];
*n*) [...];
*o*) [...];
*p*) [...];
*q*) [...].

Artigo 4.º

**[...]**

1 — [...].
2 — Os retalhistas podem estabelecer preços de venda inferiores ao referido no número anterior sobre livros que tenham sido editados pela primeira vez ou importados há mais de 24 meses.
3 — [...].
4 — Para efeitos do n.º 2, quando o editor atue também na qualidade de retalhista e uma vez decorrido o prazo de 24 meses desde que o livro tenha sido editado pela primeira vez ou importado, o editor pode praticar os mesmos preços dos retalhistas.

Artigo 4.º-A

**[...]**

1 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...]:

*i*) Livro comercializado em conjuntos promocionais com um ou mais livros não editados ou importados há mais de 24 meses com um preço de comercialização global e único inferior a 90 % da soma dos preços fixados pelo editor ou importador para cada um dos livros do conjunto;
*ii*) 'Pague um e leve dois' ou 'pague dois e leve três' ou quaisquer outras combinações das quais resulte uma oferta igual ou superior às referidas, sempre que exista a possibilidade de a oferta recair sobre livros não editados ou importados há mais de 24 meses;
*iii*) Desconto em todos os livros adquiridos de valor determinado ou determinável, designadamente de valor equivalente ao preço fixado pelo editor ou importador para o livro de mais baixo preço, sempre que exista a possibilidade de aquisição de livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % do preço fixado pelo editor ou importador;

*iv*) Descontos progressivos em função da quantidade de livros adquiridos, sempre que exista a possibilidade de aquisição de livro não editado ou importado há mais de 24 meses por preço inferior a 90 % do preço fixado pelo editor ou importador;

*c*) [...].

2 — É ainda vedada a oferta de bens de outra natureza, prémios ou outras vantagens não pecuniárias, na compra de livro editado ou importado há menos de 24 meses, salvo nas seguintes situações:

*a*) [...];
*b*) [...].

3 — [...].
4 — [...]:

*a*) Oferta de um livro editado ou importado há mais de 24 meses, na compra de livro editado ou importado há menos de 24 meses e cumular essa oferta com um desconto no livro comprado, imediato ou diferido, igual ou inferior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador;
*b*) Oferta do serviço de transporte na venda à distância ou na venda em estabelecimento comercial, com entrega em local convencionado, de livro editado ou importado há menos de 24 meses e cumulação dessa oferta com um desconto imediato ou diferido igual ou inferior a 10 % do preço fixado pelo editor ou importador.

Artigo 14.º

**[...]**

1 — É permitida a comercialização de livros editados ou importados há menos de 24 meses, com um preço de venda ao público compreendido entre 80 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador exclusivo, no decurso de feiras do livro ou de festas do livro e de mercados do livro, desde que tais iniciativas decorram em períodos de tempo previamente determinados e respeitem as regras definidas no número seguinte.
2 — [...].
3 — [...].
4 — O preço de venda ao público de livros editados ou importados há menos de 24 meses deve, porém, situar-se entre 90 % e 100 % do preço fixado pelo editor ou importador, se forem comercializados por uma entidade de comércio a retalho não sedentário ou ocasional, nomeadamente:

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) [...].

5 — [...].
6 — [...].
7 — [...].

Artigo 18.º

**[...]**

1 — Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, a violação do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 4.º-A, no n.º 2 do artigo 5.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 13.º, nos n.os 1 a 4 e 6 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º

2 — Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE, a violação do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 10.º

3 — Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE até ao limite legal aplicável, a violação do disposto nos artigos 3.º e 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 13.º

4 — A negligência é punível nos termos do RJCE.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente o justifiquem, pode a autoridade que aplica a coima determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no RJCE.

6 — [...].»

Artigo 3.º

**Aplicação no tempo**

O presente decreto-lei aplica-se ao comércio de todos os livros do catálogo dos editores ou importadores, independentemente da data da sua edição original, reedição ou importação.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de outubro de 2021. — *Augusto Ernesto Santos Silva — Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves.*

Promulgado em 2 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 5 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114711944

# FINANÇAS

## Portaria n.º 243/2021

**de 9 de novembro**

*Sumário:* Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.

No início de cada ano, deve, o Ministro das Finanças, determinar qual a percentagem do montante das cobranças coercivas, realizadas no ano anterior, derivadas dos processos instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que constituirá receita própria do Fundo de Estabilização Tributário (FET).

A atribuição dessa receita ao FET resulta da avaliação que o Ministro das Finanças faz do desempenho ou produtividade global dos serviços da AT, enquanto organização, face ao grau de execução dos planos de atividades e de cumprimento dos objetivos globais estabelecidos ou acordados com a tutela.

Os resultados alcançados no desenvolvimento das atividades globais da AT e da realização de projetos ou programas com vista à obtenção de uma melhor e mais equitativa repartição do esforço tributário coletivo são reveladores do elevado grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos para a AT no ano de 2020, ano caracterizado por condições particularmente adversas provocadas pela pandemia da COVID-19.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, e do n.º 5 do ponto 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de março, o seguinte:

### Artigo único

**Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário**

A percentagem, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2017, de 7 de setembro, é fixada em 5 % do montante constante da declaração anual do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 31 de janeiro de 2021, relativamente ao ano de 2020, elaborada nos termos do disposto no n.º 2 do ponto 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de março.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão,* em 2 de novembro de 2021.

114697802

# SAÚDE

## Portaria n.º 244/2021

**de 9 de novembro**

*Sumário:* Atualiza o programa formativo da área de especialização de ginecologia/obstetrícia.

O Regime Jurídico do Internato Médico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 34/2018, de 19 de julho, e o Regulamento do Internato Médico, aprovado em anexo à Portaria n.º 79/2018, de 16 de março, visam assegurar a continuidade da reconhecida qualidade da formação médica pós-graduada, procuram responder a alguns constrangimentos então detetados no sistema, introduzindo inovações, em consonância com a realidade social e em resultado da melhor articulação com o restante ordenamento jurídico.

Nos termos dos mencionados diplomas, o internato médico desenvolve-se em conformidade com os respetivos programas de formação, os quais são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico.

Os programas formativos estão sujeitos a uma revisão ordinária, que deve ocorrer a cada cinco anos, a qual, ao incorporar as inovações técnicas, científicas e académicas entretanto ocorridas, deve contribuir para a alavancagem do internato médico em Portugal.

Em termos de estrutura, devem estes programas ser expressos quanto aos objetivos a atingir, os conteúdos, as atividades, duração total e parcelar dos períodos de formação, e os momentos, métodos e critérios de avaliação. No caso das áreas de especialização, devem os mesmos prever a realização de estágios, de duração não inferior a seis meses, em outros estabelecimentos ou serviços distintos do de colocação, tendo em vista a diversidade da formação médica.

O programa formativo da formação especializada de ginecologia/obstetrícia foi aprovado pela Portaria n.º 327/96, de 2 de agosto, e revisto pela Portaria n.º 613/2010, de 3 de agosto.

Na sequência das mudanças do Regime Jurídico do Internato Médico e do desenvolvimento dos saberes técnicos especializados ligados ao exercício da atividade médica, mostra-se necessário proceder à revisão do programa formativo, com a finalidade preponderante de manter e até reforçar a qualidade da formação na área de ginecologia/obstetrícia, que integra médicos altamente qualificados, cientificamente atualizados e dotados das diversas competências indispensáveis a uma prática da medicina responsável, ética e cientificamente desenvolvida junto da população.

O programa formativo de ginecologia/obstetrícia tem, nesse sentido, o objetivo de acautelar o percurso formativo dos médicos internos, assegurando uma atuação orientada pelo princípio do superior interesse da formação médica pós-graduada.

Assim:

Sob a proposta da Ordem dos Médicos e ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 34/2018, de 19 de julho, bem como nos artigos 22.º e 23.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado em anexo à Portaria n.º 79/2018, de 16 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, ao abrigo da alínea *j*) do n.º 1 do Despacho n.º 11199/2020, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 222, de 13 de novembro de 2020, alterado pelo Despacho n.º 1752/2021, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2021, o seguinte:

### Artigo 1.º

**Objeto**

É atualizado o programa formativo da área de especialização de ginecologia/obstetrícia, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Formação**

A aplicação e desenvolvimento do programa formativo compete aos órgãos e agentes responsáveis pela formação no internato médico, os quais devem assegurar a maior uniformidade a nível nacional.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *António Lacerda Sales,* em 3 de novembro de 2021.

ANEXO

**Programa formativo do internato médico de ginecologia/obstetrícia**

A formação especializada no internato médico de ginecologia/obstetrícia tem a duração de 72 meses (6 anos, a que correspondem 66 meses efetivos de formação) e é antecedida por uma formação genérica, partilhada por todas as especialidades, designada por formação geral.

**A — Formação geral**

1 — A formação genérica transversal é comum a todas as especialidades e têm a duração de 12 meses, sendo designada por formação geral, ou o seu equivalente nos termos do Regime Jurídico do Internato Médico, a qual deve ser concluída com aproveitamento de todos os blocos formativos.

2 — Precedência: a frequência com aproveitamento de todos os blocos formativos da formação geral é condição obrigatória para que o médico interno inicie a formação especializada.

3 — Equivalência: os blocos formativos da formação geral não substituem e não têm equivalência a estágios da formação especializada de ginecologia/obstetrícia com designação igual ou semelhante.

**B — Formação especializada**

1 — Duração do internato — 72 meses, dos quais 6 meses têm que obrigatoriamente ter lugar fora do serviço de acolhimento e formação de base.

2 — Estágios.

2.1 — Sequência, duração e local de formação:

I — Obstetrícia — 24 meses (serviço de acolhimento e formação de base);

II — Ginecologia — 24 meses (serviço de acolhimento e formação de base);

III — Obstetrícia e ginecologia — 6 meses (serviço de formação complementar obrigatória);

IV — Estágios opcionais — 12 meses seguidos ou intercalados com o estágio anterior e realizados no serviço de acolhimento e formação de base (até 6 meses) e ou em serviços de reconhecida idoneidade;

V — Obstetrícia e ou ginecologia — 6 meses (serviço de acolhimento e formação de base).

2.1.1 — A ordem dos dois primeiros estágios é arbitrária, dependendo da disponibilidade do serviço de acolhimento e formação de base, e tendo por princípio o benefício para formação do interno.

2.1.2 — Os últimos 6 meses têm lugar no serviço de acolhimento e formação de base, podendo o interno optar pela(s) área(s) em que irá desempenhar as suas atividades, sendo desejável que haja um equilíbrio entre a obstetrícia e a ginecologia.

2.1.3 — Os serviços de acolhimento e formação de base devem ter capacidade de garantir o cumprimento de pelo menos 40 % da formação especializada.

2.1.4 — Nos casos de serviços de acolhimento com idoneidade parcial para a formação de base, os internos deverão completar a formação em áreas identificadas pelo Colégio da Especialidade, em serviços de formação complementar específica para as referidas áreas, indicados por esse órgão em norma periodicamente atualizada.

2.1.5 — O serviço de formação complementar obrigatória onde é realizado o estágio do 5.º ano deve ser escolhido seis meses antes do início do mesmo, sendo o mapa de vagas definido pelo Colégio da Especialidade até 30 de abril do ano anterior e a escolha baseada na classificação de acesso ao internato de formação especializada.

2.2 — Estágios opcionais podem ser efetuados, nomeadamente nas seguintes áreas:

*a*) Medicina fetal e ecografia obstétrica;
*b*) Medicina materno-fetal;
*c*) Tocologia;
*d*) Medicina da reprodução;
*e*) Ginecologia oncológica;
*f*) Patologia do trato genital inferior;
*g*) Uroginecologia;
*h*) Endoscopia ginecológica;
*i*) Ecografia ginecológica;
*j*) Sexologia clínica e medicina sexual;
*k*) Endocrinologia ginecológica;
*l*) Ginecologia pediátrica e da adolescência;
*m*) Patologia mamária;
*n*) Cirurgia geral;
*o*) Projetos de cariz humanitária na área da ginecologia/obstetrícia.

3 — Objetivos dos estágios.

3.1 — Objetivos de desempenho e conhecimentos — desenvolvimento de forma progressiva, de competências relacionadas com: identificação de problemas, diagnóstico, aconselhamento, seleção do tratamento mais indicado e realização de gestos/procedimentos específicos e informação sobre o prognóstico.

3.1.1 — Estágio de obstetrícia — considera-se fundamental a aquisição de conhecimentos e aptidões na área obstétrica, relativos à preconceção e à vigilância da mulher nos períodos anteparto, intraparto e pós-parto. Durante este estágio deverá ser efetuado serviço de urgência em obstetrícia e ginecologia com frequência do bloco de partos. Deverão ser contemplados os estágios obrigatórios de medicina materno-fetal, com uma duração mínima de seis meses e de ecografia obstétrica/diagnóstico pré-natal, com uma duração de seis meses.

3.1.1.1 — Preconceção:

I — Planeamento da gestação e avaliação preconcecional;

II — Reconhecimento da importância de estilos de vida saudáveis e correção de eventuais desvios.

3.1.1.2 — Anteparto:

A — Conhecimentos detalhados sobre:

*a*) Alterações fisiológicas da gravidez, fisiologia materna, desenvolvimento e fisiologia fetal e da unidade fetoplacentária;
*b*) Vigilância obstétrica da gestação;
*c*) Influência das características maternas nos desfechos da gestação;
*d*) Patologia do 1.º trimestre da gravidez;
*e*) Perda embriofetal recorrente, morte fetal e patologia fetoplacentária;

*f*) Implicações da patologia materna na gravidez;
*g*) Isoimunização Rh D e não Rh D;
*h*) Patologia intrínseca da gravidez;
*i*) Patologia fetal e alterações do crescimento fetal;
*j*) Princípios gerais na área do aconselhamento genético;
*k*) Infeções na gravidez;
*l*) Teratogénese;
*m*) Indicações para interrupção da gravidez;
*n*) Neoplasias e gravidez;
*o*) Abdómen agudo na gravidez;
*p*) Anomalias da placentação;
*q*) Anomalias do líquido amniótico;
*r*) Gravidez múltipla;
*s*) Má apresentação fetal;
*t*) Gravidez pós-termo;
*u*) Técnicas de avaliação fetal no período pré-natal: ecografia, ecocardiograma, ressonância magnética, cardiotocografia. Técnicas invasivas;
*v*) Técnicas de terapêutica fetal invasiva.

B — Aptidão para:

*a*) Colheita da história clínica, avaliação clínica da mulher grávida;
*b*) Comunicação com o casal e interpares;
*c*) Solicitação e interpretação de exames complementares de diagnóstico e rastreios;
*d*) Estabelecimento de diagnósticos diferenciais, diagnóstico provável, orientação obstétrica e terapêutica das entidades nosológicas referidas no item anterior;
*e*) Aconselhamento das situações associadas ao risco elevado de aneuploidias;
*f*) Métodos de interrupção da gravidez;
*g*) Tratamento cirúrgico da gravidez não evolutiva do 1.º trimestre/gravidez ectópica/patologia do trofoblasto/da retenção de restos placentários;
*h*) Decisão da via de parto;
*i*) Aconselhamento sobre as implicações de um parto complicado na gravidez futura;
*j*) Competências na realização de ecografia obstétrica:

*i*) Realização de ecografia para avaliação precoce da gestação;
*ii*) Ecografia 11-13$^{+6}$ semanas: conhecimento dos marcadores ecográficos de aneuploidia, da anatomia fetal e da patologia diagnosticada nesta fase da gestação;
*iii*) Ecografia morfológica: realização de biometrias fetais; conhecimento das diferentes estruturas a avaliar na ecografia morfológica e da patologia fetal mais frequentemente diagnosticada no 2.º trimestre; avaliação da placenta, avaliação do comprimento cervical;
*iv*) Ecografia do terceiro trimestre: avaliação da situação e apresentação fetal, realização de biometrias fetais, fluxometria *doppler* fetal, avaliação da placenta, do líquido amniótico e do perfil biofísico.

3.1.1.3 — Intraparto:

A — Conhecimentos detalhados sobre:

*a*) Fisiologia do trabalho de parto;
*b*) Anomalias da progressão do trabalho de parto;
*c*) Parto eutócico, parto instrumental (fórceps/ventosa);
*d*) Parto por cesariana;
*e*) Parto pré-termo;
*f*) Parto na gravidez múltipla;
*g*) Parto pélvico vaginal;

*h*) Parto vaginal após cesariana anterior;
*i*) Monitorização fetal intraparto;
*j*) Maturação cervical e indução do trabalho de parto;
*k*) Emergências obstétricas;
*l*) Febre intraparto;
*m*) Indução da maturidade fetal; neuroproteção fetal;
*n*) Retenção de placenta;
*o*) Inversão uterina;
*p*) Traumatismo genital/do períneo;
*q*) Reanimação neonatal;
*r*) Técnicas de suporte básico de vida;
*s*) Analgesia e anestesia durante o trabalho de parto/parto.

B — Aptidão para:

*a*) Colheita da história clínica e avaliação da mulher grávida em trabalho de parto/para indução do trabalho de parto;
*b*) Comunicação com o casal e interpares;
*c*) Solicitação e interpretação de exames complementares;
*d*) Estabelecimento de diagnóstico diferencial, diagnóstico provável, orientação obstétrica;
*e*) Assistência ao parto eutócico;
*f*) Realização de parto instrumentado idealmente com recurso a ventosa e fórceps (se não for possível a realização de fórceps recomenda-se formação com simulador);
*g*) Realização de cesariana;
*h*) Realização de parto vaginal em gravidez múltipla;
*i*) Realização, se possível, de parto pélvico vaginal ou, em alternativa, formação em simulador;
*j*) Sutura de lacerações do colo e lacerações perineais de 3.º e 4.º graus;
*k*) Tratamento de hematoma vulvar/vaginal;
*l*) Condução/resolução de emergências obstétricas, incluindo treino em ambiente de simulação.

3.1.1.4 — Assistência no pós-parto:

A — Conhecimentos detalhados sobre:

*a*) Alterações fisiológicas do puerpério;
*b*) Vigilância da puérpera;
*c*) Aleitamento materno;
*d*) Complicações pós-parto: hemorragia pós-parto; da cicatriz de cesariana e da episiotomia, retenção urinária; mastite; depressão; tromboembolismo venoso;
*e*) Revisão do pós-parto, incluindo aconselhamento sobre contraceção.

B — Aptidão para:

*a*) Colheita da história clínica e avaliação da puérpera;
*b*) Comunicação com o casal e interpares;
*c*) Solicitação e interpretação de exames complementares;
*d*) Estabelecimento de diagnóstico diferencial, diagnóstico provável, orientação clínica;
*e*) Terapêutica da hemorragia pós-parto: medidas gerais, tratamento médico/cirúrgico, incluindo treino em ambiente de simulação.

3.1.2 — Estágio de ginecologia — considera-se fundamental a aquisição de conhecimentos e aptidões no âmbito da ginecologia que inclua as seguintes áreas: ginecologia geral, saúde sexual e reprodutiva, ginecologia endócrina, medicina da reprodução, ginecologia oncológica, patologia mamária e uroginecologia. Durante este estágio deverá ser efetuado serviço de urgência em obstetrícia e ginecologia e deve ser contemplada uma atividade regular no bloco operatório em cirurgia

convencional e ou ambulatória. São considerados estágios obrigatórios, com uma duração de três meses cada um, os estágios de medicina da reprodução, ginecologia oncológica, patologia mamária e uroginecologia. Os restantes 12 meses serão dedicados às restantes áreas de formação em ginecologia e deverão contemplar os exames/técnicas diagnósticas específicas.

3.1.2.1 — Ginecologia geral, saúde sexual e reprodutiva:

A — Conhecimentos detalhados sobre:

*a*) Embriologia, anatomia e fisiologia do aparelho genital feminino e da mama;
*b*) Cuidados primários e preventivos a prestar à mulher;
*c*) Doenças ginecológicas somáticas e psicossomáticas, sua abordagem e tratamento, nomeadamente envolvendo vulva, vagina, útero e anexos;
*d*) Métodos de contraceção, com especial atenção sobre a adesão e eficácia do aconselhamento contracetivo;
*e*) Desenvolvimento sexual normal e anormal. Malformações do aparelho genital feminino;
*f*) Disfunção sexual e dor pélvica crónica;
*g*) Ecografia ginecológica 2D e 3D, *doppler* e técnicas invasivas;
*h*) Técnicas de diagnóstico nomeadamente biopsias, histeroscopia e laparoscopia diagnósticas;
*i*) Técnicas cirúrgicas incluindo a cirurgia minimamente invasiva e cuidados pré e pós-operatórios, indicações e contraindicações cirúrgicas, riscos cirúrgicos e identificação e resolução de complicações cirúrgicas.

B — Aptidão para:

*a*) Colheita da história clínica, incluindo antecedentes pessoais, familiares, ginecológicos e obstétricos, história sexual e contexto social;
*b*) Comunicação com a mulher, familiares e equipa de profissionais de saúde;
*c*) Realização de exame objetivo incluindo sinais vitais, mama, abdómen, genitais externos e internos (adaptação às crianças e adolescentes);
*d*) Solicitação e interpretação de exames complementares de diagnóstico;
*e*) Estabelecimento de diagnósticos diferenciais, diagnóstico provável, estratégia terapêutica e plano terapêutico não farmacológico, farmacológico e ou cirúrgico;
*f*) Inserção e remoção de dispositivos intrauterinos e implantes contracetivos;
*g*) Esterilização cirúrgica;
*h*) Colheita de esfregaço cérvico-vaginal; realização de exame a fresco de exsudato vaginal; execução de colposcopia e vulvoscopia;
*i*) Realização de biopsias, incluindo sob anestesia local;
*j*) Realização de ecografia pélvica, vias transabdominal e transvaginal;
*k*) Realização de histeroscopia diagnóstica e cirúrgica;
*l*) Realização de laparoscopia diagnóstica e cirúrgica. Recomenda-se a frequência de programas de treino com recurso a simulação;
*m*) Execução de técnicas cirúrgicas para tratamento da patologia ginecológica benigna.

3.1.2.2 — Endocrinologia ginecológica:

A — Conhecimentos detalhados sobre:

*a*) Desenvolvimento sexual normal e anormal e dos problemas específicos que afetam a infância e adolescência;
*b*) Patologia do ciclo menstrual. Amenorreia primária e secundária;
*c*) Patologia endócrina relacionada com a ginecologia e conhecimento das repercussões no ciclo menstrual das alterações do funcionamento de outros órgãos endócrinos;
*d*) Fisiologia e fisiopatologia do climatério e pós-menopausa, incluindo o aconselhamento, prevenção dos riscos, diagnóstico e tratamento.

B — Aptidão para:

*a*) Colheita da história clínica, incluindo antecedentes pessoais e familiares, medicação concomitante, história sexual e contexto social;

*b*) Comunicação com a mulher (adaptação às crianças e adolescentes), familiares e equipa de profissionais de saúde;

*c*) Realização de exame objetivo, incluindo sinais vitais, mama, abdómen, genitais externos e internos (adaptação às crianças e adolescentes);

*d*) Solicitação e interpretação de exames complementares de diagnóstico, nomeadamente doseamentos hormonais;

*e*) Estabelecimento de diagnósticos diferenciais, diagnóstico provável, estratégia terapêutica e plano terapêutico não farmacológico, farmacológico e ou cirúrgico.

3.1.2.3 — Medicina da reprodução:

A — Conhecimentos detalhados sobre:

*a*) Causas de infertilidade feminina e masculina;

*b*) Metodologias diagnósticas na investigação da infertilidade;

*c*) Alternativas terapêuticas médicas existentes, nomeadamente na indução de ovulação, e a correta avaliação dos seus resultados;

*d*) Valor da cirurgia conservadora no âmbito do diagnóstico e terapêutica da infertilidade;

*e*) Técnicas de preservação da fertilidade;

*f*) Técnicas envolvidas na reprodução assistida (nível básico), riscos associados e taxas de gravidez, aborto espontâneo ou gravidez ectópica associadas.

B — Aptidão para:

*a*) Colheita de história clínica e no estabelecimento de um plano inicial coerente e temporalmente organizado da investigação etiológica de casais com infertilidade conjugal;

*b*) Avaliação da permeabilidade tubar (histerossalpingografia ou histerossonografia ou prova de cromotubação via laparoscópica);

*c*) Definição de terapêutica básica em situações de anovulação e avaliação da resposta ovárica à estimulação hormonal (ecografia para contagem de folículos e suas dimensões).

3.1.2.4 — Ginecologia oncológica:

A — Conhecimentos detalhados sobre:

*a*) Epidemiologia, etiologia e prevenção dos tumores malignos dos órgãos genitais;

*b*) Diagnóstico, histopatologia, estadiamento e tratamento dos tumores malignos ginecológicos;

*c*) Prognóstico dos diferentes tumores malignos dos órgãos genitais e conhecimento base em cuidados paliativos

B — Aptidão para:

*a*) Realização de biopsias que permitam diagnosticar/excluir tumores malignos dos órgãos genitais.

3.1.2.5 — Patologia mamária:

A — Conhecimento detalhado sobre:

*a*) Embriologia, anatomia e fisiologia da mama, bem como fatores de risco para patologia maligna da mama;

*b*) Rastreio e técnicas de diagnóstico de patologia da mama, nomeadamente princípios básicos de interpretação de ecografia mamária e mamografia;

*c*) Cirurgias básicas e cuidados pré e pós-operatórios e conhecimento básico das técnicas de cirurgia oncoplástica da mama.

B — Aptidão para:

*a*) Exame físico da mama;
*b*) Realização de aspiração com agulha fina, biopsias mamárias e cirurgia mamária em situações de patologia benigna.

3.1.2.6 — Uroginecologia.

A — Conhecimento detalhado sobre:

*a*) Tipos de incontinência urinária e sintomas associados, sua abordagem diagnóstica e terapêutica (farmacológica, cirúrgica e referenciação para reabilitação do pavimento pélvico);
*b*) Tipos e causas de alterações do pavimento pélvico (compartimento apical, anterior, posterior ou fístula retovaginal), sua abordagem diagnóstica e terapêutica conservadora ou cirúrgica.

B — Aptidão para:

*a*) Aplicação do sistema POP-Q e Baden-Walker;
*b*) Aplicação de pessário;
*c*) Tratamento cirúrgico da incontinência urinária e prolapso de órgãos pélvicos.

3.1.3 — Estágios opcionais — objetivos a ser definidos individualmente, tendo em conta o tipo de estágio e a diferenciação a adquirir. Sempre que possível, cada estágio opcional deverá ter uma duração mínima de três meses e deverá ser realizado em serviços/unidades com reconhecida competência para prestar essa formação.
3.1.4 — Estágio final — durante os últimos seis meses do internato o interno deverá permanecer no serviço de acolhimento e formação base, onde poderá completar eventuais lacunas que ocorreram ao longo do internato e ou dedicar-se a áreas do seu especial interesse.
3.1.5 — Quantificação de atos técnicos.
3.1.5.1 — Selecionaram-se alguns dos atos técnicos mais importantes ou frequentes para o desempenho profissional da especialidade, referindo-se os números mínimos que os médicos internos devem executar e que, embora não obrigatórios, são fortemente recomendados:

Parto Eutócico — 100;
Parto pélvico vaginal (pode ser realizado em simulação) — 5;
Parto gemelar vaginal — 5;
Parto instrumental — 50;
Cesariana — 50;
Ecografia obstétrica (em unidade de ecografia) — 100;
Ecografia ginecológica (em unidade de ecografia) — 50;
Laparoscopia/cirurgia anexial — 40 (pelo menos 20 cirúrgicas);
Histeroscopia — 50 (pelo menos 20 cirúrgicas);
Colposcopia — 50;
Colpoplastias (anterior, posterior, enterocele) — 20;
Cirurgias de correção de incontinência urinária — 10;
Histerectomia total abdominal/histerectomia total laparoscópica — 25;
Histerectomia vaginal/histerectomia vaginal assistida por laparoscopia — 15;
Cirurgia da mama — 10.

3.1.5.2 — Os médicos internos devem ter prática suficiente dos dois instrumentos mais utilizados no parto instrumentado: fórceps e ventosa. Deste modo, cada interno deve efetuar, pelo menos, 10 intervenções com ventosa obstétrica, caso seja o fórceps a técnica mais utilizada no serviço, e 10 intervenções com fórceps, caso seja a ventosa a técnica mais usada no serviço.
3.1.5.3 — No final do internato, os médicos internos deverão ter adquirido prática das diferentes vias de abordagem da histerectomia. Deste modo cada médico interno deverá ter realizado, pelo menos, 10 histerectomias por laparotomia e 10 histerectomias por via vaginal.

3.1.6 — Investigação e ensino:

*a*) Conhecimento da metodologia da investigação científica, com ênfase especial na redação, apresentação e interpretação de trabalhos científicos;
*b*) Conhecimentos de epidemiologia e estatística, fundamentais à avaliação de estudos clínicos e à realização de investigação científica;
*c*) Publicação de, pelo menos, dois artigos como primeiro autor, em revista indexada ou em revista nacional da especialidade;
*d*) Apresentação de, pelo menos, seis comunicações ou *posters* como primeiro autor, um(a) das quais, de preferência, num congresso internacional;
*e*) Colaboração em projetos de investigação científica ou ensaios clínicos, no ensino médico pré e pós-graduado e na formação de outros profissionais.

3.1.7 — Garantia de qualidade — o médico interno deve ser envolvido em programas de melhoria de qualidade dos cuidados prestados, com o objetivo de compreender a sua metodologia e contribuir para a obtenção do mais elevado nível de cuidados médicos e de melhoria de saúde da comunidade.
3.2 — Atitudes.
3.2.1 — O médico interno deve:

*a*) Desenvolver as capacidades de comunicação enquadradas em atividades assistenciais, nas diferentes vertentes da prática clínica. O doente deve ser encarado de forma holística, com respeito pela diversidade (cultural, religiosa ou outra), devendo os cuidados ser individualizados. Entender as idiossincrasias pessoais e as expectativas das mulheres e seus companheiros em relação à menstruação, sexualidade, fertilidade, gravidez, parto e maternidade/paternidade;
*b*) Compreender as necessidades dos grupos socialmente desfavorecidos, das pessoas com défice motor ou mental e daquelas que foram vítima de abuso sexual;
*c*) Demonstrar capacidade de transmissão de riscos inerentes a qualquer procedimento e promover o consentimento informado previamente à realização dos mesmos;
*d*) Ser capaz de transmitir más notícias e de dar suporte nas situações de luto;
*e*) Demonstrar capacidade de trabalho em equipa com colegas e outros profissionais, contribuindo para um ambiente construtivo e seguro;
*f*) Participar nas decisões terapêuticas, reconhecendo a importância de discussão das mesmas com elementos mais diferenciados;
*g*) Ser tecnicamente neutro em matérias que levantem questões éticas;
*h*) Mostrar capacidade de adaptação de trabalho em diferentes contextos;
*i*) Reconhecer a importância e limitações das normas de orientação na prática clínica;
*j*) Adquirir conhecimentos relativos à eficiência da prática obstétrica/ginecológica, balançando os desfechos obtidos e os custos.

4 — Avaliação:
4.1 — Avaliação contínua — é anual (devendo ser preferencialmente realizada até dois meses após a conclusão de cada ano de internato) e tem dois componentes:

*i*) Avaliação do desempenho;
*ii*) Avaliação de conhecimentos.

4.1.1 — Avaliação do desempenho: deverá ser baseada numa análise e discussão do portfólio do interno, de acordo com o previsto no Regulamento do Internato Médico, com a seguinte ponderação:

*a*) Capacidade de execução técnica — 2;
*b*) Interesse pela valorização profissional — 2;
*c*) Responsabilidade profissional — 2;
*d*) Relações humanas no trabalho — 2;

4.1.1.1 — O portefólio do interno é um documento de registo das atividades/atos mais relevantes na formação do interno, devidamente validados pelo diretor do serviço/orientador de formação/coordenadores de setores e unidades. O modelo do portefólio, que poderá ser digital, será elaborado pelo Colégio da Especialidade e publicado sob a forma de norma, que deverá ser periodicamente atualizada.

4.1.2 — A avaliação anual de conhecimentos consiste numa prova com duas partes de valor equivalente:

*a*) Discussão curricular, com a apreciação e discussão do relatório anual apresentado. Os elementos a valorizar são: evolução da formação com realização progressiva de atividades de forma autónoma, contributo para o serviço, frequência de cursos, apresentação de comunicações orais ou póster, publicações, formação de outros profissionais e outros elementos de valorização profissional, tais como obtenção de bolsas e prémios, participação em projetos relevantes de investigação clínica e participação em programa doutoral e pós-graduações;

*b*) Prova prática, com exposição prática a cenários para execução de tarefas e discussão, incluindo, sempre que possível, recurso a modelos de simulação.

4.1.3 — Avaliação dos estágios opcionais — deverá ser efetuada nos serviços onde esses estágios decorrem. Em estágios realizados no estrangeiro, o interno deverá ser portador de uma informação do serviço onde estagiou e elaborar um relatório do estágio para que, com base nesses documentos, o diretor do serviço de acolhimento e formação de base, em conjunto com o orientador de formação, lhe possam atribuir uma classificação.

4.2 — Avaliação final.

4.2.1 — Prova de discussão curricular: consiste na apreciação e discussão do *curriculum* apresentado. A duração máxima é de 120 minutos, metade do tempo atribuído ao júri e metade ao candidato. A classificação de cada elemento do júri é fundamentada pela utilização de um suporte onde constam os elementos a valorizar e que são, entre outros, os seguintes:

*a*) Evolução da formação, com incidência sobre os registos de avaliação contínua (Portaria n.º 79/2018 de 16 de março, artigo 60.º, n.º 3, resultados da avaliação contínua) — 0 a 8 valores;

*b*) Contributo para o funcionamento do serviço — 0 a 3 valores;

*c*) Cursos, de acordo com recomendações do colégio — 0 a 4 valores;

*d*) Publicação e apresentação pública de trabalhos — 0 a 4 valores;

*e*) Contributo na formação de outros profissionais — 0 a 0,5 valores;

*f*) Outros elementos de valorização profissional, tais como obtenção de bolsas e prémios, participação em projetos relevantes de investigação clínica e participação em programa doutoral e pós-graduações — 0 a 0,5 valores.

4.2.2 — Prova prática: inclui, sempre que possível, recurso a modelos de simulação e realiza-se de acordo com o seguinte:

*a*) Rotação por quatro cenários distintos, com 2 a 5 minutos entre cenários;

*b*) Cada cenário inclui execução de tarefas e discussão e terá a duração máxima de 20 minutos;

*c*) Cada cenário tem dois elementos de júri, responsáveis pelo cenário e pela aplicação de grelha predefinida a cada candidato;

*d*) A duração total da prova deve ter uma duração máxima de 100 minutos.

4.2.3 — Prova teórica nacional: prova constituída por perguntas de escolha múltipla, de caráter nacional e a realizar em simultâneo por todos os candidatos, conforme o estabelecido no programa de formação. A prova deverá ter a duração máxima de 150 minutos.

5 — Aplicabilidade.

5.1 — O presente programa entra em vigor e aplica-se aos internos que iniciem a formação especializada a partir da data da sua publicação em portaria.

5.2 — Para os internos que tenham iniciado a formação especializada em data anterior à referida no parágrafo 5.1., manter-se-á o programa definido à data de início da mesma.

5.3 — Com prejuízo para o disposto no parágrafo 5.2, os internos que frequentem os primeiros dois anos da formação especializada à data de publicação do novo programa podem manifestar o desejo de optar pelo programa agora aprovado, carecendo, todavia, essa opção, de parecer concordante dos respetivos diretor do serviço e orientador de formação.

5.4 — Para efeitos do disposto no parágrafo antecedente, os interessados devem entregar na direção do internato do seu hospital, no prazo de dois meses a partir da data da publicação deste programa, uma declaração em que conste a sua pretensão, com a concordância averbada dos respetivos diretor do serviço e orientador de formação.

5.5 — A avaliação final de internato será feita nos moldes previstos neste diploma para os internos que a realizarem após três anos da sua entrada em vigor.

114707198

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: http://dre.pt

*Contactos:*

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750